



**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA – SC**

**Processo Licitatório 56/2022  
Tomada de Preços – empreitada global**

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações**

**VANDERLEI PERIN – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23.935.949/0001-89, com sede na Rua Primeiro de Maio, 137, Centro, Anchieta – SC, neste ato representado por seu proprietário, Sr. VANDERLEI PERIN, CPF 047.662.159-31, RG 4023980/SC, por seu procurador ao final firmado (instrumento de mandato incluso), com escritório profissional sito na Rua Maranhão, 605, Centro, Campo Erê – SC, onde recebe intimações e demais expedientes, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, o que faz tempestivamente, nos termos do § 2º, do art.41 da Lei nº 8666/93, bem como pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir.

## **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente ato deriva do direito constitucional de petição, inculcado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da nossa carta magna que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (negrito nosso)**



Outrossim, a Lei Geral de Licitações (Lei 8666/93), em seu art. 41 § 2º, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação ao Edital de Licitação:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Também o próprio Edital de Licitação ora impugnado, prevê em seu item 4.6, o prazo de sua impugnação:

4.6 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 48 horas antes do horário fixado para a realização do certame, na Rua São Luis, nº. 210, centro, CEP 89879-000, sala de licitações, junto ao prédio da Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista/SC, cabendo ao Gestor decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Em consonância com o acima disposto, o art. 110 da Lei 8.666/93 regulamenta a maneira de contagem do prazo:

**Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (negrito nosso)**

Por sua vez, o Preâmbulo do presente instrumento convocatório estabelece que a data para realização da sessão pública de abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e de proposta, ficou designada para o próximo dia 27 de dezembro do corrente.

Portanto, a presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal e do que estabelece o instrumento convocatório.

## **2 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A razão que leva a licitante a impugnar o presente Edital foi a constatação de



que o mesmo possui omissões nos requisitos a serem exigidos pelos participantes por ocasião da fase de habilitação.

Tais omissões, além de gerar a ilegalidade do Edital, abre a opção para que empresas mal intencionadas, seja porque não possui liquidez e solvibilidade financeira, seja porque adquire o minério utilizado para realização da obra de forma clandestina, ao arrepio das leis ambientais de licenciamento desta atividade, venham participar do certame, o que, por certo, trará prejuízos de dissabores para a administração pública.

Que fique claro que a intenção do impugnante não é restringir a concorrência, mas poder concorrer com paridade de armas com empresas que, assim como ele, cumprem fielmente os preceitos legais no desempenho de suas atividade laborais.

Dito isto, temos que o art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 e o art. 24, IV, do Decreto nº. 10.024/2019 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos. Deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, caput da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de adequar o edital de TOMADA DE PREÇO do Processo Licitatório N.º 56/2022 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se **impugna o instrumento convocatório** para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens:



- Licenças de operação ambiental, com a LAO – Licença Ambiental de Operação para Lavra de Basalto a Céu Aberto com Desmonte de Explosivos e Beneficiamento de minerais com cominação (ambas as licenças);
- Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei;

**2.1 - Da ausência da exigência de licença de operação ambiental para pavimentação poliédrica (pedras irregulares/calçamento) na documentação de habilitação, conforme art. 30, inc. iv da lei 8666//93.**

A licitante que tem por objetivo participar do presente certame, verificou as condições de habilitação na licitação e pôde constatar a ausência de solicitação de apresentação/comprovação por parte do licitante e/ou fornecedor o LICENCIAMENTO AMBIENTAL para a exploração/extração da matéria prima, expedido por órgão competente.

Diante disso, para atender as leis ambientais, é exigível e necessário para o objeto do edital supracitado seja retificada e acrescida a exigência da apresentação da LAO – Licença Ambiental de Operação para Lavra de Basalto a Céu Aberto com Desmonte de Explosivos e Beneficiamento de minerais com cominação.

Para a pavimentação poliédrica (pedras irregulares/calçamento), nota-se no ANEXO I do edital, relativo à Qualificação Técnica, que o edital deixou de exigir licença de operação ambiental, documento indispensável para o serviço de pavimentação poliédrica (pedras irregulares/calçamento).

Para o fornecimento da matéria prima da pavimentação é necessário que a empresa licitante que se sagrará vencedora do certame ou seu fornecedor, seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo necessária a licença ambiental, tanto para extração quanto para o desmonte do minério.

Lavra a Céu Aberto: como o próprio nome sugere, a lavra a céu aberto ocorre a partir de operações na superfície, onde não há necessidade da expansão para o subsolo, necessitando da respectiva licença para essas operações.

Desmonte: é o processo de fragmentar a rocha, transformando corpos minerais de dimensões monumentais em pedaços pequenos de rocha que possam ser embarcadas em veículo apropriado e transportadas para a pavimentação.

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que a regularidade



ambiental é uma condição de participação dos certames públicos. Ainda que não esteja expressamente arrolada entre as hipóteses do art. 40, do Decreto nº. 10.024/2019, não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e em prejuízo do direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente previsto, ex vi do art. 225, da CR/88.

Dessa feita, o Tribunal de Contas da União – TCU, pacificou o entendimento de que licenças de operação e demais licenças ambientais são exigidas do vencedor da licitação, razão pela qual, **desde o início de sua participação no certame**, as licitantes devem estar cientes da necessidade de apresentação destes documentos.

**“É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do Estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.”** (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN). (destacamos)

É sabido que as licenças ambientais somente são concedidas depois de verificados inúmeros requisitos legais, especialmente os exigidos pelos Municípios e Estados onde as empresas requerentes estão localizadas. Logo, o processo de licenciamento ambiental demanda tempo, de modo que não é crível que uma licitante inicie e conclua seu processo de licenciamento ambiental em prazo exíguo, após a declaração de vencedora do certame.

O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em **lei especial**. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

É obrigação dos Estados e/ou Municípios a fiscalização de atividades que potencialmente possam degradar o meio ambiente.

Então foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, in verbis:



Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º **Os Estados**, na esfera de suas competências e **nas áreas de sua jurisdição**, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. **(grifo nosso)**

Outrossim, o §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Vale ressaltar que o art. 10 da Lei 6.938/81 é clara e objetiva quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de pavimentação poliédrica (pedras irregulares/calçamento) possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e **funcionamento** de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou



potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Já o CONAMA, em sua **RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro e 1997** estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a **localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental**, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (**negrito nosso**)

**II - Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as **condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica**, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (**negrito nosso**)

(...)

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

### **Extração e tratamento de minerais**

(...)

- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento (...)



Corroborando com a tese ventilada, vejamos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

**Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) (grifo nosso)**

Observa-se pelo acórdão do Tribunal de Contas da União, a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, conforme lei específica.

Além disso, **as Prefeituras somente poderão emitir suas licenças, autorizações e alvarás de funcionamento mediante à apresentação de licença de operação expedida pelo órgão ambiental do Estado:**

**Art. 21** As Prefeituras Municipais condicionarão a expedição de licença, autorização ou alvará de funcionamento e sua renovação à apresentação de **Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental do Estado.**

Diante exposto conclui-se, indubitavelmente, que **SE TORA OBRIGATÓRIO para a empresa participante da presente licitação, a empresa possuir o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida pelo órgão responsável.** Assim, conforme vislumbrado, em tese, as empresas prestadoras de serviços de pavimentação poliédrica (pedras irregulares/calçamento), estão aptas a operar, tendo em vista que suas atividades estão legalizadas, não podendo o licitante alegar desconhecimento da lei.

Além disso, temos que atender nossa Constituição Federal, disposto no art.





225, que assim diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, não há o que se falar em excesso de formalismo, tampouco em restrição ao caráter competitivo o ato de incluir no certame a obrigatoriedade de apresentação do LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido por órgão fiscalizado do estado de Santa Catarina, uma vez que essas atividades são causadoras de poluição e/ou degradação ambiental comprovado por lei especial.

Aliás, é obrigação legal da administração pública exigir a apresentação de tal documentação que ateste a origem do minério a ser utilizado na obra (pedra basalto), bem como comprove que sua extração e beneficiamento (desmonte) estão de acordo com a legislação ambiental.

Não fazer constar este requisito essencial no Edital de Licitação é o mesmo que concordar com a extração ilegal do referido minério, tornando o Município co-responsável pelo cometimento do ato ilícito, podendo ser responsabilizado por esta omissão, bem como seu gestor.

Desta maneira, é que impugnamos o presente instrumento convocatório, apontando a omissão do mesmo em não exigir como documentação indispensável a se fazer constar no envelope de **habilitação**, a documentação de licenças ambientais supracitadas que atestem a origem e procedência legais do minério a ser utilizado na obra.

**2.2 - Da ausência da exigência do balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social na documentação de habilitação, conforme art. 31, inc. I da lei 8666/93.**

A fim de comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação dos documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa. *Ex vi*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem



a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

De fato, será necessário à licitante contratada realizar investimentos para a produção, execução e entrega dos serviços objetos da contratação, de modo que o balanço completo informará sobre a realidade de sua saúde financeira no momento da contratação e projetando a futura execução.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

No entanto, uma questão permanece: **o que deve ser exigido como balanço patrimonial completo e demonstrações do contábeis do último exercício social?**

Para satisfazer as exigências legais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), anexado os competentes termos de abertura e de encerramento. O registro na Junta Comercial concede aos documentos a fé pública



necessária para que o administrador público confie nas informações prestadas pelas licitantes.

Tais documentos devem ser requeridos pelo edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, na fase de habilitação.

Além disso, o edital deve exigir e especificar de forma clara e objetiva os índices contábeis a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante.

Nesse sentido, destaques para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União:

“(…)9.2.4. faça constar expressamente dos próximos editais de licitação os critérios para enquadramento das licitantes nos diversos níveis definidos pela estatal para a qualificação econômico-financeira ou **os índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação**; (...). (TCU, Acórdão 2141/2007, Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, j. 10.10.2007) (destacamos)

**Sum. 289, do TCU:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, o edital deve conter exigência expressa para apresentação das notas explicativas, quando existirem.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa.

Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo essencialmente útil para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação.

Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que:



“(…)9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a **permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios.** (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j. 13.05.2008) (destacamos)

Uma vez que as notas explicativas podem alterar significativamente a situação patrimonial da empresa licitante que apresenta suas demonstrações contábeis é essencial que o edital preveja cláusula específica a exigir a apresentação das notas explicativas, quando tiverem sido emitidas.

De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Veja-se o que diz no item 9 do PCP 26 supramencionado:

Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.”

Para as licitantes enquadradas como empresas de pequeno e médio porte, o Conselho Federal de Contabilidade editou a NBC TG 1000, aprovada pela Resolução nº 1.255/09, em convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, que para a adequada apresentação das demonstrações contábeis exige-se a apresentação das “**notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**”

Para as sociedades anônimas, o art. 176, §4º, da Lei 6.404/1976 determina o complemento das demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros 8 analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Desse modo, claro está que as Notas Explicativas são essenciais ao conhecimento integral da saúde financeira da licitante, sendo certo que a omissão editalícia quanto à necessidade do documento pode comprometer a análise da qualificação econômicofinanceira da licitante e acarretar prejuízos para a contratante e ao



interesse público tutelado.

### **3 - DO PEDIDO:**

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja recebida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, para retificar o Edital de Licitação do Processo Licitatório N.º 56/2022, a fim de que sejam incluídas no referido instrumento convocatório de TOMADA DE PREÇO, como exigência na fase de habilitação, os documentos listados nos itens acima, quais sejam:

- Licença Ambiental de Operação – LAO, para Lavra de Basalto a Céu Aberto com Desmonte de Explosivos e Beneficiamento de minerais com cominação (ambas as licenças) a serem exigidos da empresa licitante, seja ela a própria exploradora do minério ou adquira de fornecedor. Neste último caso, deve a licitante juntar as cópias das licenças ambientais de seu fornecedor juntamente com declaração de fornecimento. A documentação deverá vir juntada no envelope da documentação relativa à habilitação;
- Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei;

As alterações no Edital deverão ser divulgadas, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após feitas as modificações requeridas;

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Campo Erê para São Miguel da Boa Vista, 22 de dezembro de 2022.

IVO HANKE  
JUNIOR:9269  
1528987  
Vanderlei Perin ME  
p/p Ivo Hanke Junior  
OAB/SC 14.778

Assinado de forma digital por IVO HANKE JUNIOR:92691528987  
Dados: 2022.12.22 11:36:58 -03'00'